



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11051/20

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Auxiliadora Freire Siza

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01625/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Maria Auxiliadora Freire Siza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Anselmo de Almeida Luna, matrícula n.º 92.633-7, Professor de Educação Básica 3, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de julho de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11051/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Maria Auxiliadora Freire Siza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Anselmo de Almeida Luna, matrícula n.º 92.633-7, Professor de Educação Básica 3, aposentado.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo pela notificação da autoridade responsável para esclarecer a ausência de assinatura da dependente ou de representante legal regularmente constituído no requerimento de concessão de pensão, fls. 03.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 63375/21.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu como sanada a falha apontada anteriormente, razão pela qual sugeriu a concessão de registro ao ato concessório às fls. 08.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato concessório de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de julho 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 17:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO